



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960-A, DE 2021

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguros de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2021 11:37 - Mesa

PL n.2960/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguros de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas; e

IV - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a herdeiro ou familiar da vítima - no caso de despesas com funeral devidamente comprovadas.

.....

§ 4º As despesas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo serão reembolsadas ao herdeiro ou familiar que comprovar que arcou com o funeral do segurado.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214186267200>





Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, mais conhecido como “Seguro DPVAT”, tem se revelado como de grande importância para a população brasileira, em razão da cobertura que proporciona para as vítimas de acidentes de trânsito.

Contudo, a cobertura oferecida por esse seguro obrigatório tem se revelado insuficiente para fazer frente às despesas que efetivamente são incorridas com o falecimento das vítimas. Atualmente, como sabemos, a única hipótese de reembolso pelo “Seguro DPVAT” é a de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

De forma paradoxal, o que se observa é que o mesmo seguro que assegura o reembolso dessas despesas a vítimas que sobrevivem acaba não cobrindo despesas com algo básico e elementar: o funeral das vítimas fatais. Vislumbramos, aqui, uma profunda incoerência que merece ser corrigida.

É nesse contexto que se insere a presente proposição. Por meio dela, estamos propondo a alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT. A fim de alinhar os valores de indenização, estamos propondo que o teto desse reembolso específico seja o mesmo atualmente adotado para as despesas médicas, qual seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Entendemos que, com essa relevante inovação, contribuiremos de forma determinante para que o Seguro DPVAT possa ser ainda mais útil para as famílias das vítimas fatais de acidentes de trânsito no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214186267200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

3

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-11470

Apresentação: 25/08/2021 11:37 - Mesa

PL n.2960/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214186267200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2021

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.960, de 2021, cuja autoria é do Deputado Luis Miranda, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402648000>



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga (DPVAT), criado em 1974, tem o objetivo de amparar vítimas de acidente de trânsito, independentemente da existência de culpa. Atualmente, são concedidas indenizações por 3 motivos: i) morte, ii) invalidez permanente, que pode ser total ou parcial, e iii) despesas de assistência médica e suplementares, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, objeto de alteração deste PL.

Pretende-se, portanto, incluir uma quarta indenização, que seria na forma de reembolso a herdeiro ou familiar, quando forem comprovadas despesas com o funeral da vítima. Essa indenização proposta está limitada a R\$ 2.700,00, mesmo valor máximo do reembolso relativo a despesas médico-hospitalares.

É evidente a nobre intenção do Autor em direcionar quantia exclusiva para custear o funeral e não vislumbramos razões para nos opor. Observa o Autor que, no caso de invalidez permanente, além da indenização referente à invalidez, há ainda a cobertura de despesas médicas. Dessa forma, às famílias dos falecidos, ao menos dos que não sobrevivem até a chegada ao hospital, não é dado tratamento proporcional, já que estariam limitadas a somente a indenização por morte. O custeio do funeral visa a equilibrar tal incoerência.

Ademais, cabe salientar que o valor de indenização por morte, de R\$ 13.500,00, é o mesmo desde o ano de 2007. A proposta ajudaria a recompor, ao menos parcialmente, a perda inflacionária da quantia devida aos beneficiários.



Por fim, é importante destacar que a alteração dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, conforme o art. 1º do projeto, não implica mudança de mérito no arcabouço legal. Há somente mudanças na pontuação do texto e no conectivo “e”. Por se tratar de aspecto exclusivo de técnica legislativa, a conveniência de supressão desses dispositivos deverá ser objeto de análise da CCJC, que também poderá propor alteração da redação da ementa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.960, de 2021.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-21685



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402648000>



* C D 2 2 2 4 0 2 2 6 4 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.960/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Carlos Chiodini, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Dra. Soraya Manato, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, João Maia, Leônidas Cristino, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 10:41 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2960/2021
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221534079100>